

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13983.000203/2005-44
Recurso nº 173.516 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.113 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRRF - ANO-CALENDÁRIO: 2002
Recorrente SADIA S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2001

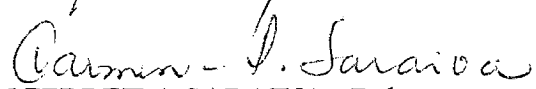
Pedido de Restituição

Deve-se reconhecer a regularidade do Pedido de Restituição apresentado por meio do formulário próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a regularidade do Pedido de Restituição apresentado por meio do formulário próprio, fl. 01, determinando-se a remessa dos autos à repartição de origem para que seja analisado o PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva dos Santos Lima, Carmen Ferreira Saraiva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Marcelo de Assis Guerra, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A Recorrente acima identificada apresentou o Pedido de Restituição por meio do formulário próprio, fl. 01, em 29/12/2005, do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor original de R\$425.489,49, que atualizado perfaz o montante de R\$796.218,48, decorrente do pagamento de IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio do ano-calendário de 2000.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 14/17, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pela não formulação do pedido ao argumento de que o pleito deveria ter sido efetuado por meio de Per/Dcomp. Ficou esclarecido que o IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio é considerado antecipação do IRPJ devido no encerramento do ano-calendário e por esta razão não pode ser restituído diretamente.

Cientificada em 08/02/2006, fl. 17, ela apresentou a manifestação de inconformidade em 07/03/2006, fls. 18/22, argumentando em síntese que não efetuou o pedido por meio eletrônico, uma vez que o período em questão não é aceito pelo sistema da RFB correspondente. Diz comprovar o efetivo recolhimento e que não utilizou este valor para fins de compensação. Assim alega que foram violados os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC nº 07-12.747, de 30/08/2008, fls. 32/34: “*Solicitação Indeferida*”. Com fundamento no art. 31 e art. 76 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004 e no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 517, de 27 de fevereiro de 2005, restou esclarecido que o pleito apresentado por meio de formulário é considerado não formulado. Reitera que o IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio é considerado antecipação do IRPJ devido no encerramento do ano-calendário e por esta razão não pode ser restituído diretamente.

Notificada em 13/06/2008, fl. 35, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 37/42, em 15/07/2008, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera que não efetuou o pedido por meio eletrônico, uma vez que o período em questão não é aceito pelo sistema da RFB correspondente. Diz comprovar o efetivo recolhimento e que não utilizou este valor para fins de compensação. Acrescenta que no processo de restituição nº 10925.000257/2001-82 não foi considerado, para fins de reconhecimento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, o IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio, por não ter sido declarado do modo correto na época oportuna. Suscita que tem direito ao reconhecimento do direito creditório pleiteado, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional- CTN. Defende que o indeferimento do pedido gera enriquecimento sem causa por parte do Erário.

Com o objetivo de sustentar o argumento jurídico de que quer se socorrer interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, citando entendimentos doutrinários e jurisprudência administrativa.



Em face do exposto requer que o deferimento do seu pleito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CAMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente diz que o seu direito creditório deve ser reconhecido.

Inicialmente cabe ressaltar que o IRPJ deve ser apurado conforme os critérios previstos na legislação tributária (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1996 e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre as receitas computadas na sua determinação (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 2º e art. 51 da Lei 9.430, de 1996 e art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

O IRRF referente ao código de arrecadação nº 5706 relativo aos juros sobre capital próprio, além do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, também é regido pela Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que determina:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

[...]

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

[...]

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.



No presente caso, a legislação permite a dedução do valor de IRRF incidente sobre os juros sobre capital próprio seja considerado antecipação do IRPJ devido na declaração de rendimentos, no caso da Recorrente que é tributada com base no lucro real.

Em sua defesa argúi resumidamente não efetuou o pedido por meio eletrônico, uma vez que o período em questão não é aceito pelo sistema da RFB. Diz comprovar o efetivo recolhimento e que não utilizou este valor para fins de compensação.

Especificamente, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Por seu turno, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que estava em vigor à época do requerimento da Recorrente, assim dispôs:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

[...]

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:



I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

[...]

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

A Recorrente apresentou o Pedido de Restituição por meio de formulário próprio, fl. 01, em 29/12/2005, do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ decorrente do pagamento de IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio do ano-calendário de 2000 ao fundamento de que não utilizou o Programa Per/Dcomp por impossibilidade (art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, art. 76 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 10 de outubro de 2004 e art. 76 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 29 de dezembro de 2005).

Sobre a questão, vale ressaltar que a jurisprudência administrativa privilegia o princípio da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição da República) nos seguintes termos (fonte: www.carf.fazenda.gov.br/ - acesso em 04/02/2010):

Nº Recurso 147072 -Número do Processo 10680.002336/2003-18 -Turma 1ª Câmara

*Contribuinte RLMG PARTICIPAÇÕES E
EMPREENHIMENTOS LTDA*

Tipo do Recurso- Recurso Voluntário - Dar Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 27/06/2008

Relator(a) Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

Nº Acórdão 101-96835 -Tributo / Matéria IRF- que ã versem s/ exigência de cred. trib. (ex.:restit.)

Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer o saldo remanescente do direito creditório da contribuinte, no valor de R\$ 20.773,65, no ano-calendário 2000, e no valor de R\$ 274,09, no ano-calendário 2001, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anos-calendário: 2001 e 2002 Ementa: SALDO NEGATIVO DO IRPJ - RESTITUIÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DIREITO À RESTITUIÇÃO - Para que haja direito à restituição, o contribuinte deverá comprovar a liquidez e a certeza do crédito perante o Fisco. Se o contribuinte comprova a existência de seu crédito, deve ser reconhecido o seu direito creditório, salvo se o Fisco demonstrar a existência de causa impeditiva à restituição,



extintiva ou modificativa do direito do contribuinte. Recurso Voluntário Provido em Parte.

[...]

Nº Recurso 148605 -Número do Processo 10680.018059/99-82 - Turma 1ª Câmara

Contribuinte FIAT DO BRASIL S/A

Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Dar Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 14/06/2007

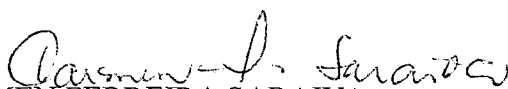
Relator(a) Valmir Sandri

Nº Acórdão 101-96219 -Tributo / Matéria IRF- que ã versem s/ exigência de cred. trib. (ex.:restit.)

Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa IRPJ - DIREITO CREDITÓRIO - RESTITUIÇÃO – A restituição/compensação de suposto indébito tributário condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito, com a devida comprovação da correta apuração de saldos negativos de períodos-base anterior, bem como da sua vinculação à suposta compensação efetuada. Recurso Negado.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a regularidade do Pedido de Restituição apresentado por meio do formulário próprio, fl. 01, determinando-se a remessa dos autos à repartição de origem para que seja analisado o PERC.


CARMEN FERREIRA SARAIVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13983.000203/2005-44
Acórdão nº : 1402-00.113

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 MAI 2010


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.